

01.2019.92.000.0187-4 , ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 .

Nivaldo Farias Brederode

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : P. J. Comercio de Descartáveis Ltda

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.334.901-8

JOÃO GUILHERME MELO CAVALheiro DE MACEDO

Coordenador - CERAT Belem

Protocolo: 509018

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
O Ilmo. Sr. MARIO JORGE FONSECA DAS NEVES, Coordenador Fazendário, desta Secretaria de Estado da Fazenda - CERAT Marituba no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, que foi PRORROGADO o prazo de conclusão dos trabalhos, referente ao Termo de Início de Fiscalização da O.S nº 002018480000348-5, por mais 180 dias, conforme estabelece o Art. 29 da I.N. nº 24, § 2º de 18/11/2010, ficando o(s) mesmo(s) NOTIFICADO(S) na forma do disposto no art. 14, inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98. Razão Social: - PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL NOME DE FANTASIA: PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS Inscrição Estadual: 15.392.700-3

AUDITOR FISCAL: BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA

1º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 092019920000094-0 Valido até 01/01/2020

Marituba (Pa). 16/12/2019

MARIO JORGE FONSECA DAS NEVES

Coordenador Fazendário - CERAT - Marituba

Protocolo: 508567

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- CERAT BELEM

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda - CERAT Belém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - AINFS, conforme abaixo, originário da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual nº _012019820000863-3_:

AINFs Nº _012019510001577-3 e 012019510001597-8

RAZÃO SOCIAL: _GILSON VERAS DA SILVA 06295580351_

IE: _15.612.156-5_

AFRE Responsável: _Rosilda Freire Caldas_

Matrícula: _00002305-03_

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo

Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo: 508770

Editais - CERAT Belem - Comunicado

O Ilmo. Sr. JOÃO GUILHERME MELO CAVALheiro DE MACEDO , Coordenador Fazendário de Belém , desta Secretaria Executiva da Fazenda, Informo para os devidos fins que houve troca de AFREs na Ordem de Serviço citada abaixo com a saída da AFRE - Kátia Cristina da Silva Neves - e entrada do AFRE - Nivaldo Farias Brederode .

Ordem de Serviço - 01.2019.92.000.0711-4

Contribuinte - Fortmed Com. de Medicamentos Ltda

JOÃO GUILHERME MELO CAVALheiro DE MACEDO

Coordenador - CERAT Belem

Protocolo: 508528

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 6903 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16211 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 012015510001004-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, acatando resultado de diligência fiscal, decidiu pela improcedência do AINF para afastar a cobrança sobre suposto débito do ITCMD relativo a transferência mortis causa declarada na DIRPF. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância.. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/11/2019.

ACÓRDÃO N.6902- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17375 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 812017510001013-2). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração.1. Não demonstrado que a aquisição de mercadorias, em operações interestaduais, se destinava à comercialização, descabe aplicar a sistemática da antecipação especial. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/11/2019.

ACÓRDÃO N.6901- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17083 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 812017510001015-9). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. Não demonstrado que a aquisição de mercadorias, em operações interestaduais, se destinava à comercialização, descabe aplicar a sistemática da antecipação especial. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/11/2019.

ACÓRDÃO N.6900- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16803 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382016510002282-8). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. Improcede a cobrança do diferencial de alíquota antes do prazo legal para cumprimento da obrigação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/11/2019.

ACÓRDÃO N.6899- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16783 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382016510001267-9). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. Improcede a cobrança do diferencial de alíquota antes do prazo legal para cumprimento da obrigação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/11/2019.

ACÓRDÃO N.6898- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17431 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262016510000107-3). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. Improcede a cobrança do diferencial de alíquota antes do prazo legal para cumprimento da obrigação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/11/2019.

ACÓRDÃO N.6897- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17269 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262016510000082-4). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. Improcede a cobrança do diferencial de alíquota antes do prazo legal para cumprimento da obrigação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/11/2019.

ACÓRDÃO N.6896- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15943 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042017510013861-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal (texto vigente à época). 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Recurso Conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2019.

ACÓRDÃO N.6895- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15939 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042017510013862-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AINF - CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Deve ser declarada a nulidade do AINF, na forma da legislação, por restar comprovado nos autos incompatibilidade entre a descrição da ocorrência e a situação fática. 2. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2019.

ACÓRDÃO N. 6894 - 1ª CPJ. RECURSO N. 15851 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730008033-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. O Ato de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL deve guardar consonância da situação fática com a hipótese de exclusão capitulada no artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. 2. Recurso conhecido e em preliminar pela nulidade do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2019. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Daniel Hissa Maia pela rejeição da preliminar de nulidade.

ACÓRDÃO N. 6893 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14447 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 012014510002205-6). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso, consumo ou à integração ao ativo permanente do destinatário, constitui infração tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2019.

ACÓRDÃO N. 6892 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14445 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 012014510002205-6). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser excluída do AINF a parcela que excede o montante devido, assim definido pela legislação tributária estadual. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2019.